



TC 006.810/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA; Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), atual Instituto Federal do Pará – IFPA

Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), Sérgio Cabeça Braz e Suleima Fraiha Pegado

Proposta: Citação

I INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades ocorridas na execução do quinto e sexto termos aditivos ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 033/1999 firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) e o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA).

Ocorrência: impugnação total da execução dos recursos repassados por meio do quinto termo aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 33/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

Responsabilidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), Sérgio Cabeça Braz e Suleima Fraiha Pegado.

Débito imputado:

OCORRÊNCIA	VALORES HISTÓRICO
23/11//2000	91.981,20
Sem data	91.881,20
Sem data	61.320,80
Sem data	61.320,80

Dispositivos Legais Infringidos: arts. 84 o Decreto-Lei 200/1967; arts 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e cláusula quarta do ICTI 33/99; arts. 2º, 3º, 20, caput, 4º e 22, § 8º; 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, *caput*, II e III, 27, III e IV, 54 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 1/1997; e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA.

II HISTÓRICO

2. Os recursos são federais, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos para a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/SETER/PA, mediante o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, e Termos Aditivos (peça 1, p. 20-107). O pacto visava ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação



profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, e seria desenvolvido pelas entidades contratadas pela SETEPS/PA.

3. O quinto termo aditivo (peça 1, p. 201-226) ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/1999 (peça 1, p. 162-173) foi celebrado em 29/10/2001 para vigor até 30/12/2001. Foi prorrogada a vigência por meio do sexto termo aditivo (peça 1, p. 243), assinado em 27/12/2001, definindo a data final do ajuste para 31/3/2002.

4. O valor pactuado (R\$ 306.604,00) seria liberado em quatro parcelas. O Relatório Conclusivo esclarece que, conforme o quadro de metas físico-financeiras seriam realizados 29 cursos, com 80 turmas, para treinar 5.990 alunos. Segundo a Cláusula Terceira, o valor pactuado cobriria todos os custos necessários à perfeita execução do objeto deste Termo Aditivo, englobando a remuneração direta de docentes, instrutores, supervisores, orientadores, pesquisadores e consultores; encargos trabalhistas e fiscais; material didático; auxílios ou bolsas de alimentação; transporte para os treinandos; passagens e diárias para treinandos e instrutores; divulgação dos programas; material de consumo.

5. Por meio da nota de empenho estadual 2001NE 02352 (peça 1, p. 229) os recursos foram destinados à caixa escolar da Escola Técnica Federal do Pará. O desembolso ocorreu mediante a ordem bancária 2001OB03953-2, de 19/11/2001 (peça 1, p. 239) no valor de R\$ 91.981,20. No corpo desta OB consta como favorecido a Caixa Escolar/Escola Técnica Federal do Pará (CNPJ: 05.200.142/2001-16), Banco do Estado do Pará, agência 00015, Senador Lemos. Foi emitido ainda o cheque 850079, datado de 19/11/2001 (peça 1, p. 241), tendo como favorecido o CEFET/PA, depositado em conta corrente do CEFET/PA de número 074897-7 (peça 1, p. 241) mantida na agência 0007-8 do Banco da Amazônia (BASA). O recibo à peça 1, p. 237, informa que esta conta é cadastrada como Caixa escola do CEFET/PA.

6. Posteriormente a SETEPS/PA emitiu a nota de lançamento 2002NL00498 (peça 1, p. 251) mediante a qual o saldo remanescente do ajuste concernente às três parcelas restantes (R\$ 214.622,80) foi cancelado, e reprogramado para ser executado no ano de 2002. Consulta realizada nas Relações de Pagamentos do ano de 2001 e das metas reprogramadas de 2001 para 2002 (peça 1, p. fls. 136 a 149), não obteve sucesso, pois nenhum pagamento ao CEFET, posterior à liberação da primeira parcela, paga em 23/11/01, foi localizado.

Do processo administrativo 46222.011383/2007-12 de tomada de contas especial

7. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) relativo ao exercício de 1999 no estado do Pará, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu em 22/3/2000 a Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF e ali relatou diversas irregularidades na execução dos instrumentos pactuados pela SETEPS/PA (peça 3, p. 98-110).

8. As irregularidades constatadas na execução do ICTI 034/2000 deram origem à instauração do processo de tomada de contas especial 46222.011383/2007-12 (Portarias à peça 1, p. 2-7; 118; 253-256; 287-288).

9. A Comissão registrou no Relatório Conclusivo (peça 2, p. 9-43) que os trabalhos iniciais foram direcionados ao exame documental, ressaltando que à SETEPS/PA foram oferecidos para análise os documentos constantes à peça 1, p. 182-193). Constata-se que o CEFET/PA é instituição de direito público interno (Autarquia Federal), legalmente criada através da Lei 6.545/1978, e alterada pelas leis 7.863/89, 8.711/1993 e 8.948/94, sendo sua contratação legal, porém ausentes a



comprovação da regularidade fiscal da contratada quando do momento da celebração da avença, nos termos do art. 3º da IN STN 01/97.

9.1. Não foi apresentado para análise o projeto e/ou proposta para a execução das ações de educação profissional no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), a serem desenvolvidas com os recursos do 5º TA.

9.2. Da mesma forma, quanto à comprovação financeira, nenhum documento foi apresentado, concluindo a Comissão em glosar a totalidade dos repasses, notificando as partes a devolvê-los corrigidos na forma da legislação. Segundo essa Comissão, o dano ao erário está representado pelo valor total do convênio, adotando como data de ocorrência o dia do repasse da primeira parcela, materializado por um conjunto de irregularidades, e decretada em razão da omissão das partes em comprovar, por meio de documentos físicos idôneos, que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais:

- a) não execução do quinto termo aditivo ao ICTI 033/1999, em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- c) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICT/034/2000.
- d) ausência injustificada de remessa de documentos comprovando a execução físico-financeira do 5º termo aditivo ao ICTI 033/1999.

10. No curso da tomada de contas especial a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) adotou as ações pertinentes à sua atuação visando a sanear as irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano (peça 1).

11. Submetida a presente tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, esta emitiu o Relatório de Auditoria Certificado de Auditoria 245941/2012 (peça 2, p. 113-117) impugnando a totalidade das despesas (art. 38, inciso II, alínea “d” da IN/STN 01/97), ratificados no Parecer do Dirigente do Órgão e conhecidos em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 118-121).

12. Encaminhado à apreciação e julgamento deste Tribunal, os presentes autos seguiram o rito regimental, verificando-se o Exame Preliminar (peça 4) conclusivo para instrução do processo, com vistas à imediata citação do responsável, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

III EXAME TÉCNICO

13. Na execução do convênio 21/99, a SETEPS/PA celebrou instrumentos/avenças, entre contratos, convênios e instrumentos de cooperação técnica com diversos entes e instituições, e, em decorrência das constatações de irregularidades na execução dessas avenças, consignadas pela Secretaria Federal de Controle Interno na Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF de 20/3/2001, foram



instaurados processos de tomada de contas próprias para cada contrato/termo aditivo, e autuados neste TCU, até o final do mês de maio do corrente ano, 50 processos dessa natureza, sendo 13 no exercício de 2009 (Relator o Ministro José Jorge) e 37 no exercício de 2012, dentre eles, os presentes autos, em exame.

14. Dentre tais processos instaurados em 2009, o TC-022.903/2009-1 tratou de irregularidades cometidas na execução de recursos do Contrato Administrativo 17/99/SETEPS. Nesses autos, manifestou-se o Relator Ministro José Jorge determinando à Unidade Técnica que realizasse diligência ou inspeção, junto à SETEPS/PA, visando constatar se foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, deixando também a critério da Unidade Técnica a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

15. Atendendo à determinação do relator, realizaram-se diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA, para os processos autuados em 2009, à época ainda em tramitação: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

16. Relatou o Auditor não ter obtido para todos os sete processos diligenciados, um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos, bem como a documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

17. Ressaltou o Auditor que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já fora realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas (Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego), seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

18. Aplicando esse entendimento, reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial. E mais, ratificando-se as conclusões do tomador de contas, nos termos do Relatório Conclusivo, confirmadas pelo Controle Interno (item 17 desta instrução), pela não existência, neste caso específico, de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, não há como constatar se o recurso do citado Convênio 021/99 realmente alcançou os objetivos a que se propôs.

19. Quanto à responsabilização dos agentes e das instituições:

19.1. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA) e Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral do CEFET/PA, na condição de executores do 5º aditivo ao Instrumento de



Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 33/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/991/SETEP/PA, e Suleima Fraiha Pegado, na condição de Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), são diretamente responsáveis pela execução das ações de qualificação profissional e pela comprovação física (metas programadas) e financeira (documentação financeira e contábil hábil) de realização das ações contratadas.

19.2. Quanto à atribuição da responsabilidade:

a) Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA) e Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral do CEFET/PA:

Irregularidades cometidas: não execução do 5º termo aditivo ao ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

b) Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA):

Irregularidades cometidas: habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93; utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93; não execução do ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICT/033/1999 e ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

20. Quanto ao débito atribuído pela Comissão Processante, constata-se que somente ficou comprovado o repasse da primeira parcela, correspondente à 30% do valor total do convênio. Ressalvou a SFC (peça 2, p. 114) que a Comissão de TCE deixou de juntar aos autos cópias das ordens bancárias, no valor restante de R\$ 214.622,80, constando somente em relação a esse repasse a cópia da Nota de Lançamento nº 2002NL00498, de 13/3/2002, já informada no item 6 desta instrução. Assim, à vista de que a Comissão de TCE não comprovou que o CEFET/PA recebeu o saldo dos recursos do convênio, somente é possível prosseguir os autos com a correção do valor imputado, passando a ser R\$ 91.981,20.

IV CONCLUSÃO

21. O processo foi constituído com as peças exigidas na Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, vigente à época, verificando-se o atendimento dos pressupostos quanto ao valor do débito fixado no art. 11 da citada IN/TCU (R\$ 23.000,00), encontrando-se esgotadas as medidas administrativas para saneamento das irregularidades constatadas. Constata-se ainda que o valor do débito imputado ao responsável atende os dispositivos da IN/TCU 71/2012.



22. Ante tudo o que ficou demonstrado, o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, uma vez que suas condutas, como relatado no Relatório Conclusivo, responderam pela ocorrência das irregularidades apontadas dando causa a dano ao erário.

23. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, propõe-se o prosseguimento deste processo para execução de medida preliminar de citação do responsável, pelas razões e débito imputado na constituição dos presentes autos.

V PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. realizar a citação solidária dos responsáveis relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento:

Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), CNPJ: 05.200.142/0001-16 e Sérgio Cabeça Braz, CPF: 025.383.502-04, Diretor-Geral do CEFET/PA à época dos fatos:

Irregularidades cometidas: não execução do 5º termo aditivo ao ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

Responsável: Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) à época dos fatos:

Irregularidades cometidas: habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93; utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93; não execução do ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICT/033/1999 e ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

Débito imputado:

OCORRÊNCIA

VALORES HISTÓRICO

23/11/2000

91.981,20



Dispositivos Legais Infringidos: arts. 84 o Decreto-Lei 200/1967; arts 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e cláusula quarta do ICTI 33/99; arts. 2º, 3º, 20, caput, 4º e 22, § 8º; 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, *caput*, II e III, 27, III e IV, 54 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 1/1997; e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA.

24.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º, do art. 202 do RI/TCU.

TCU/SECEX/PA, em 9 de julho de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9